



MH

Nº 70056239916 (Nº CNJ: 0348618-39.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE EX COMPANHEIROS.

O recorrente, quando exerceu a defesa da recorrida, estava na prática de ação inerente de sua relação, uma vez que não firmou sequer contrato de honorários.

A prestação do serviço realizado deve ser visto como um dever natural da relação, cujo desempenho não trouxe benefício exclusivo a uma parte, mas também percebeu ao apelante, porque conviviam e partilhavam auxílio mútuo.

Sentença mantida.

Apelo desprovido.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL -
REGIME DE EXCEÇÃO
COMARCA DE SÃO GABRIEL

Nº 70056239916 (Nº CNJ: 0348618-
39.2013.8.21.7000)

GLAUCO FERNANDO BENTO
GARCIA

APELANTE

MARIA CRISTINA SILVA LEDERES

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam as Magistradas integrantes da Décima Quinta Câmara Cível - Regime de Exceção do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, as eminentes Senhoras **DES.^a ANA BEATRIZ ISER (PRESIDENTE E REVISORA) E DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO.**

Porto Alegre, 26 de novembro de 2014.



MH

Nº 70056239916 (Nº CNJ: 0348618-39.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DR.^a MUNIRA HANNA,
Relatora.

RELATÓRIO

DR.^a MUNIRA HANNA (RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo apelante GLAUCO FERNANDO BENTO GARCIA, contra sentença (fls.83-84v) que julgou improcedente o pedido formulado por MARIA CRISTINA SILVA LEDERES na ação de arbitramento de honorários.

Em razões (fls.87-90) alega que, no Estatuto da OAB em seu artigo 22, o advogado possui direito à remuneração do trabalho realizado, independente da natureza. Refere que sua pretensão está assentada em legislação federal específica, o que, em caso de antinomia seja real ou aparente, tem prevalência sobre as normas de natureza geral. Alude que está demonstrado o caráter oneroso do contrato de honorários advocatícios, bastando que se comprove o real cumprimento do exercício profissional. Requer o provimento do apelo.

O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito (fl. 91).

Intimada, a apelada apresenta contrarrazões (fls.94-96), dizendo que à época em que processualmente defendeu a recorrida, há mais de 12 anos, mantinha relação estável e, em assim sendo, defendê-la estaria dentre aqueles direitos e obrigações inerentes aos cônjuges, conforme o artigo 2º, inciso II, da Lei 9.278/96. Menciona que a união estável entre apelante e apelada, os ditos labores em parte prestados, não trouxeram qualquer lucratividade a essa. Logo, os ditos labores integram-se aos deveres devidos entre os cônjuges; artigo 1.724, da Legislação Substantiva Civil. Afirma que o apelante não havia contratado honorários,



MH

Nº 70056239916 (Nº CNJ: 0348618-39.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

apenas para acentuar que, na época em que o mesmo prestou os labores para a companheira, os prestou ciente de que os mesmos integrariam os deveres devidos entre ambos, pois nunca mencionou que os cobraria, ou os havia contratado. Requer o desprovemento do apelo.

É o relatório.

VOTOS

DR.^a MUNIRA HANNA (RELATORA)

Nenhuma modificação se deve fazer na sentença, porquanto resta confirmada neste julgamento a decisão.

A parte apelante busca perceber honorários pelos serviços jurídicos prestados à apelada durante o período em que conviveram em união estável.

Buscando evitar a tautologia, peço vênica para reprisar os fundamentos da decisão:

“(…) Da união estável são gerados alguns deveres - em que pese todo seu caráter de liberdade -, trazidos pelo artigo 1.724 do Código Civil. Dessa forma, os companheiros possuem o dever mútuo de lealdade, respeito e assistência, guarda, sustento e educação dos filhos.

O vínculo entre as partes é incontestado, tudo indicando, portanto, que se está frente a um relacionamento no mínimo duradouro, da qual resultam direitos e deveres recíprocos, dentre esses a assistência moral e material (art. 2º, inciso II, Lei 9.278/96).

Quanto à assistência material, tem-se o auxílio econômico recíproco, quais sejam, alimentos, recursos para fins de saúde, habitação, vestuário, etc. No que tange à assistência imaterial, esta fica consubstanciada pela prática dos deveres de respeito, a preservação dos direitos da personalidade como a vida, integridade física e psíquica, honra, liberdade e segredo, sem os quais, os demais direitos perderiam qualquer interesse para o indivíduo. Essa assistência



MH

Nº 70056239916 (Nº CNJ: 0348618-39.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

deve ser perseguida sob os mais diversos prismas da vida em comum dos companheiros, dignificando a pessoa do convivente com quem constituiu família.

Outrossim, infere-se dos autos que o autor quando prestou assistência judiciária à requerida, estava na prática de ação inerente de sua relação, um vez que não firmou sequer contrato de honorários.

Em que pese o serviço de defesa realizado pelo autor deve ser visto como um dever natural da relação, cujo desempenho não trouxe benefício exclusivo à requerente, mas também percebe ao demandante, eis que à medida que conviviam, partilhavam o patrimônio.

A propósito, a prestação de serviço de relativa monta, na qual se pressupõe auxílio mútuo, não pode encerrar indenizações por serviços profissionais, sem esquecer que da união ordinariamente os partícipes auferem proveito mútuo, auxiliando-se e socorrendo-se um ao outro.

Não há de ser, assim, a simples prestação de algumas atividades que ambos se beneficiem, que há de ensejar direito à indenização por serviços prestados quando da dissolução da união.

*Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de GLAUCO FERNANDO BENTO GARCIA em face de MARIA CRISTINA SILVA LEDERES, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC (...).*

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o mundo jurídico a união estável como um modo de constituição das entidades familiares¹, ao lado do casamento e dos núcleos formados por qualquer dos pais e seus filhos (as famílias monoparentais).

Posteriormente, a legislação ordinária estabeleceu os critérios para que os relacionamentos, no mundo dos fatos, pudessem receber o

¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar



MH

Nº 70056239916 (Nº CNJ: 0348618-39.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

status de união estável, donde se busca identificar, entre outros requisitos, a intenção de constituir família a partir das relações amorosas.

A prestação de serviço aqui elencada, não pode encerrar indenizações por serviços profissionais, sem esquecer que da união os conviventes obtém proveito recíproco, servindo-o um ao outro.

Como relação familiar que existiu, sua natureza e valor constitucional tornam absolutamente incompatível que, paralelamente ao seu reconhecimento jurídico, haja pretensão de "serviços profissionais", uma vez que não se concebe monetizar relações afetivas.

Como bem mencionado pelo juízo *a quo*, o recorrente ao prestar assistência judiciária, estava na prática de ação inerente de sua relação, pois sequer firmou contrato de honorários.

Os cuidados dispensados decorreram do vínculo de solidariedade, carinho e afeto, os quais não têm expressão econômica, não podendo ser dimensionados em pecúnia.

Os tribunais reiteradamente têm se posicionado contrários a essa postulação, aduzindo não haver tal direito e repudiando a monetarização das relações amorosas, não sendo reconhecido o ressarcimento quer se trate de casamento, conúbio ou união estável.

Não é mensurável economicamente o grau de dedicação entre pessoas que se entregam a um relacionamento amoroso, no qual cada um se doa ao outro como pode, já que o amor comporta múltiplas manifestações



MH

Nº 70056239916 (Nº CNJ: 0348618-39.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

exteriores e que se materializam tanto no relacionamento como também nos próprios favores que reciprocamente são prestados no cotidiano.

Portanto, a prestação de algumas atividades de que ambos se beneficiem não poderá ensejar direito à indenização por serviços prestados quando da dissolução da união.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo** e mantenho a sentença por seus jurídicos fundamentos.

É o voto.

DES.^a ANA BEATRIZ ISER (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ADRIANA DA SILVA RIBEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES.^a ANA BEATRIZ ISER - Presidente - Apelação Cível nº 70056239916, Comarca de São Gabriel: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: LUCIA RECHDEN LOBATO